



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA
PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1029/2026
Data: 20/05/2026 - Horário: 16:44
Legislativo

INSTITUI NORMAS PARA A AGROINDUSTRIALIZAÇÃO DE PEQUENO PORTE NO MEIO RURAL NO ESTADO DE ALAGOAS, VISANDO À PRODUÇÃO, AO PROCESSAMENTO E À COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL POR AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES RURAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes para a agroindustrialização de pequeno porte no meio rural no Estado de Alagoas, com a finalidade de fomentar a produção agroindustrial artesanal, garantir a segurança sanitária dos alimentos e incentivar a geração de renda no meio rural.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se agroindústria rural de pequeno porte a unidade de processamento de produtos de origem animal, vegetal, seus derivados ou mistos, pertencente a agricultores familiares ou empreendedores rurais, nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 3º As agroindústrias de pequeno porte deverão observar, de forma simplificada e proporcional à sua escala produtiva:

- I – localização preferencial no meio rural;
- II – estrutura compatível com sua capacidade produtiva;
- III – utilização de matérias-primas predominantemente próprias ou adquiridas de produtores locais;
- IV – adoção de boas práticas de fabricação e higiene;
- V – comercialização direta ou indireta em mercados locais, regionais e institucionais.

Art. 4º O Poder Executivo poderá instituir selo de inspeção e qualidade artesanal, destinado a certificar produtos elaborados por agroindústrias de pequeno porte que atendam aos requisitos sanitários e de qualidade definidos em regulamento.

Art. 5º O selo de que trata o artigo anterior poderá ser concedido mediante:



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA

I – inspeção sanitária simplificada, realizada por órgão competente do Estado ou por meio de convênios com os Municípios;

II – participação em capacitação voltada às boas práticas de fabricação;

III – adoção de procedimentos simplificados de controle de produção e rastreabilidade.

Art. 6º As agroindústrias certificadas poderão comercializar seus produtos:

I – em feiras livres e mercados locais e regionais;

II – em programas de compras públicas, inclusive alimentação escolar;

III – em estabelecimentos comerciais no âmbito do Estado;

IV – por meio de plataformas digitais, observada a rastreabilidade.

Art. 7º O Poder Executivo poderá promover ações de apoio à agroindustrialização de pequeno porte, incluindo:

I – assistência técnica e extensão rural;

II – capacitação de produtores;

III – incentivo à formalização das atividades;

IV – estímulo à organização em cooperativas e associações;

V – parcerias com instituições públicas e privadas.

Art. 8º A implementação das diretrizes previstas nesta Lei observará a legislação sanitária vigente, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS, EM _____ DE _____ DE 2026.

FERNANDO SOARES PEREIRA

DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA
FUNDAMENTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº ____ 2026

O presente Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer diretrizes para a agroindustrialização de pequeno porte no meio rural no Estado de Alagoas, promovendo a formalização, o desenvolvimento econômico e a geração de renda para agricultores familiares e empreendedores rurais.

No contexto alagoano, observa-se significativa presença de pequenos produtores rurais que enfrentam dificuldades para agregar valor à sua produção, em razão de entraves burocráticos e exigências sanitárias desproporcionais à sua escala produtiva. Essa realidade contribui para a informalidade, limita o acesso a mercados e reduz o potencial de geração de renda no campo.

A proposta encontra sólido amparo na Constituição Federal de 1988, especialmente nos seguintes dispositivos:

- **Art. 1º, III** – que consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República;
- **Art. 3º, II e III** – que estabelece como objetivos fundamentais o desenvolvimento nacional e a redução das desigualdades sociais e regionais;
- **Art. 23, VIII** – que prevê competência comum dos entes federativos para fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- **Art. 24, V, VI e VIII** – que atribui aos Estados competência concorrente para legislar sobre produção e consumo, meio ambiente e responsabilidade por danos ao consumidor;
- **Art. 170, III, VII e VIII** – que orienta a ordem econômica pelos princípios da função social da propriedade, da redução das desigualdades regionais e da busca do pleno emprego;
- **Art. 187** – que dispõe sobre a política agrícola, com incentivo à produção e à comercialização de produtos agropecuários.

Além disso, a proposta está em consonância com a Lei Federal nº 11.326/2006, que estabelece as diretrizes para a política nacional da agricultura familiar, reconhecendo a importância do fortalecimento da produção, do beneficiamento e da comercialização de produtos oriundos desse segmento.



ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA

No âmbito estadual, a iniciativa harmoniza-se com o dever do Estado de promover o desenvolvimento econômico e social, especialmente nas regiões rurais, contribuindo para a inclusão produtiva e a valorização das cadeias locais de produção.

Ao estabelecer um modelo simplificado e proporcional de agroindustrialização, o projeto busca equilibrar a necessária observância das normas sanitárias com a realidade dos pequenos produtores, garantindo segurança alimentar sem inviabilizar a atividade econômica.

A proposta também fortalece o acesso dos produtores aos mercados institucionais, como programas de alimentação escolar e compras públicas, ampliando oportunidades e promovendo maior circulação de renda nas economias locais.

Importante destacar que o projeto respeita o princípio da separação dos poderes, ao instituir diretrizes gerais e facultar ao Poder Executivo a regulamentação e implementação das medidas, não implicando criação de despesas obrigatórias nem interferência indevida na organização administrativa do Estado.

Dessa forma, a iniciativa revela-se constitucional, juridicamente adequada e socialmente relevante, contribuindo para o fortalecimento da agricultura familiar, a geração de emprego e renda e o desenvolvimento sustentável do Estado de Alagoas.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS, EM ____ DE
____ DE 2026.**

FERNANDO SOARES PEREIRA

DEPUTADO ESTADUAL